

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.642/02/1^a
Impugnação: 40.010106580-50
Impugnante: Transportes R. Maschio Ltda. (Aut.)
Coobrigado: Master Paint Máquinas e Equipamentos Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202276-01
CNPJ: 92995364/0001-77 (Aut.)
73708364/0001-02 (Coob.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - As condições estabelecidas no parágrafo 3º do art. 367 do Anexo IX do RICMS/96 não foram observadas pelas pessoas envolvidas na operação, ou seja, a empresa de arrendamento mercantil situada em São Paulo não está inscrita no cadastro de contribuinte de Minas Gerais, tampouco foi citado na nota fiscal o número do contrato de arrendamento firmado com a arrendatária mineira. Assim, a nota fiscal emitida por contribuinte situado no Estado do Rio Grande do Sul e destinada ao Estado de São Paulo não se presta a acobertar operação ocorrida neste Estado, o que justifica a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. As exigências de ICMS e MR deve ser canceladas posto não serem compatíveis com a operação de arrendamento mercantil, amparada pela não incidência do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Em 23.11.2001, constatou-se, no Posto Fiscal, o transporte no sentido São Paulo/Minas Gerais, acobertado pelas notas fiscais 11903, 11904 e 11905, emitidas em 20.11.2001 por Master Paint Máq. e Equipamentos com destino à empresa arrendadora Bradesco Leasing S/A., situada em São Paulo. Tais notas fiscais foram desconsideradas pelo Fisco por não serem documentos hábeis para acobertar o transporte das mercadorias, já que a arrendadora não está inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, contrariando o disposto no artigo 363 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/46, alegando preliminarmente que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

houve cerceamento do seu direito de defesa e quebra do contraditório. Diz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária, posto que não deu causa ao fato gerador. Aduz caráter confiscatório da multa e requer a aplicação do permissivo legal.

O Fisco se manifesta às fls. 61/68 lembrando os fatos ensejadores da acusação fiscal, contestando todos os pontos abordados pela Impugnante e requerendo ao final a procedência do lançamento.

DECISÃO

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração decorrem do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, posto que as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal foram desconsideradas pelo Fisco porque a destinatária nelas constante, Bradesco Leasing S.A. não está inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme estabelece o Capítulo XLVII do Anexo IX do RICMS/96.

De plano, importante mencionar que o Auto de Infração contém todos os requisitos elencados na CLTA/MG, bem como a descrição minuciosa dos fatos observados pelo Fisco, fatos estes que deram origem à acusação fiscal e confirmam que o lançamento não se baseou em presunção.

A matéria tributável foi devidamente definida e os dispositivos que regem a matéria foram corretamente citados em campo próprio do Auto de Infração.

Observa-se que houve uma incorreção na citação de um dispositivo legal no campo "Relatório" do Auto de Infração, porém tal dispositivo foi corretamente capitulado no campo próprio, "Infringência/Penalidade". Tal incorreção não é capaz de gerar a nulidade do Auto de Infração, posto que constam dos autos elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida (artigo 60 da CLTA/MG).

Não se vislumbra neste processo o mais tênue cerceamento do direito de defesa dos Sujeitos Passivos.

Quanto ao mérito, faz-se necessário citar os dispositivos legais, do Anexo IX do RICMS/96, invocados pelo Fisco para sustentar suas exigências.

Art. 367 - Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, contribuinte do imposto, poderá creditar-se do valor do imposto pago pela empresa arrendadora na aquisição do bem, desde que:

I - o bem tenha sido adquirido por estabelecimento de empresa arrendadora inscrita no Cadastro de Contribuinte deste Estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na nota fiscal de aquisição do bem pela empresa arrendadora conste a identificação do estabelecimento arrendatário, bem como o número do contrato de arrendamento a que ele se vincula.

O artigo em questão trata das condições a serem observadas pelos Contribuintes para efeito de aproveitamento de crédito. Porém, o parágrafo 3º do mesmo artigo, faz menção à nota fiscal que acobertará o trânsito das mercadorias:

§ 3º A nota fiscal de que trata o inciso II deste artigo servirá para acobertamento e registro da operação pelo arrendatário.

Somente seria possível acobertar a operação realizada em Minas Gerais, com nota fiscal emitida no Rio Grande do Sul e destinada ao Estado de São Paulo, caso haja expressa previsão legal. Tal previsão efetivamente existe, conforme mencionado, mas as condições estabelecidas no Capítulo XLVII do Anexo IX do RICMS/96 não foram observadas pela Coobrigada e pela empresa Arrendadora, quais sejam, estar a empresa arrendadora inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais e constar, na nota fiscal de aquisição do bem pela Arrendadora, o número do contrato de arrendamento a que ela se vincula.

Correta portanto a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II do RICMS/96.

Contudo, as exigências de ICMS e MR devem ser canceladas.

Conforme descrito pelo Fisco no próprio Auto de Infração, a operação em tela é de saída de mercadoria em razão de arrendamento mercantil. Tal operação não esta sujeita a incidência do imposto.

A Lei Complementar 87/96, em seu artigo 3º, inciso VIII, estabelece que o imposto não incide sobre operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Apesar do Contrato de Arrendamento não constar nas notas fiscais objeto da autuação, o que lança, no mínimo, uma dúvida acerca da real natureza da operação praticada, em momento algum o Fisco a contestou ou questionou. Portanto, se a operação é de arrendamento mercantil não há como exigir ICMS e multa de revalidação.

A responsabilidade do transportador pelo crédito tributário decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75 que estabelece que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Quanto aos argumentos da Impugnante acerca do caráter confiscatório das multas aplicadas, deve-se ressaltar que a teoria do confisco diz respeito ao montante do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

O art. 150, inciso IV da CF/88 dispõe que “*é vedado utilizar tributo com efeito de confisco*”.

Conforme nos ensina Sacha Calmom em seu livro Comentário à Constituição de 1988 - 3ª edição - Editora Forense - “*esta vedação é genérica. Fala-se em tributo*”, esclarecendo, ainda, que “*o princípio do não confisco tem sido utilizado também para fixar padrões ou patamares de tributação tidos por suportáveis*”.

As multas aplicadas pelo Fisco (art. 55, inc. II e art. 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75) estão previstas em Lei e guardam perfeita correlação com a falta cometida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências do ICMS e MR, com base no artigo 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Thadeu Leão Pereira (revisor).

Sala das Sessões, 22/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

ltmc